



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10314.001837/96-48
Recurso nº : 303-120.367 (RD/303-0.279)
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente : IFE-EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA.
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.357

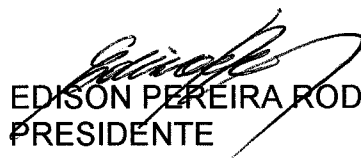
CLASSIFICAÇÃO – EX.

Linha completa de revestimento de cabos de fibra ótica, constituída de várias máquinas, inclusive extrusora TR-45, reclassificada para a posição 8477.80.00. O produto não se enquadra no EX da Portaria MF 319/95. Exclui-se a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA PROVIDO PARCIALMENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IFE-EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do artigo 4º da Lei nº 8.218, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda que negava integralmente o recurso.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ; PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES; JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10314.001837/96-48
Acórdão nº : CSRF/03-03.357

Recurso nº : 303-120.367 (RD/303-0.279)
Recorrente : IFE-EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a Empresa em epígrafe, do decidido no Acórdão 303-29.292, assim ementado:

“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Verificado que o produto importado não possui sistema de enchimento sincronizado de geléia, logo não pode ser classificado na posição 8477.20.10, “EX” 001 de que trata a Portaria MF 313/95. Correta a desclassificação fiscal para a posição 8477.80.00. Mantidas as multas capituladas no artigo 526, II, do RA, uma vez que houve importação de mercadoria sem a devida GI e a do art. 4º, I, da Lei 8.218/91.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto aos impostos e multa administrativa (art. 526, II, RA) e pelo voto de qualidade, negar provimento quanto à multa do art. 4º, I, Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sérgio Silveira Melo, relator, Nilton Luiz Bartoli, Manoel D’Assunção Ferreira Gomes e Irineu Bianchi que a excluía. Designado para redigir o voto quanto à multa do art. 4º, I, da Lei 8.218/91, o Conselheiro Zenaldo Loibman.”

O contribuinte importou “uma extrusora de revestimento tipo sólido ou tubular para cabos de fibra ótica com enchimento sincronizado de geléia, velocidade igual ou superior a 200 metros por minuto, e controle automático de tensão, modelo TR 45, tensão 220v – 6 h2”, classificando-a na Posição TEC 8477.20.10, com alíquota de 0% no II (Portaria MF 313/95), e isento do IPI (MP nº 1370/96).

A Fiscalização entendeu tratar-se de “uma linha completa de revestimento de fibra ótica, constituída por várias máquinas, inclusive a extrusora TR-45, sem enchimento de geléia”, reclassificando o equipamento na Posição TEC 8477.80.00, e exigindo a diferença de impostos e acréscimos legais. A convicção da Fiscalização baseou-se em laudo de Assistente Técnico (fls. 23).

A DRJ/SP, assim julgou a impugnação do importador (fls. 65).

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL “EX”.

O produto importado não se enquadra no “EX” da Portaria MF nº 313/95, por não conter sistema sincronizado de geléia. O produto foi corretamente reclassificado por tratar-se de uma linha completa de revestimento de cabos e não uma extrusora. A multa por declaração inexata foi reduzida para 75%, conforme dispõe o ADN 10/97. Mantida também a multa por falta de GI.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”

No caso em análise, o “EX” referenciado pela Portaria MF nº 313/95, dispõe que: ***“Extrusoras de revestimento tipo sólido ou tubular para cabos de fibra ótica, com enchimento sincronizado de geléia, velocidade igual ou superior a 200 m/min., e controle automático de tensão”***, difere, portanto, da mercadoria importada, pois, consoante Laudo Técnico nº 042/96, ela não possui o sistema de enchimento sincronizado de geléia, o que, por si só, já afasta seu enquadramento no referido “EX”.

Na sua defesa, o recorrente alega, em síntese:

- manutenção da posição TEC 8744.20.10, “EX” 001 da máquina extrusora importada pela Recorrente, tendo em vista que os volumes que o Agente Fiscal entendeu serem várias máquinas constituindo uma verdadeira linha de montagem, nada mais é, do que a máquina extrusora com seus acessórios, e que a falta de enchimento com geléia não a descaracteriza de suas funções;
- em não havendo a manutenção da posição TEC 8744.20.10 “EX” 001, a incidência do Imposto de Importação não deve ser acrescida da multa de lançamento de ofício de 75% (art. 44 da Lei nº 9.430/96), em razão de não haver o comportamento da Recorrente ensejador de tal penalidade, e, porque o ADN 10/97 determina que nos casos de reclassificação de TEC não incida as penalidades dos artigos 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e 44 da Lei nº 9.430/96;

- a não aplicação da multa de 30% (art. 526, inciso II, do RA), em razão de toda a operação de importação estar acompanhada da respectiva Guia de Importação.

O recurso foi admitido apenas quanto à questão das penalidades, conforme despacho de fls. 182, do Presidente da Terceira Câmara, não cabendo a discussão da classificação e, em consequência, dos tributos, posição à qual me filio.

A PGFN assim se pronunciou em suas contra-razões (fls. 183/190):

Quanto à multa do art. 526, inciso II, do RA.

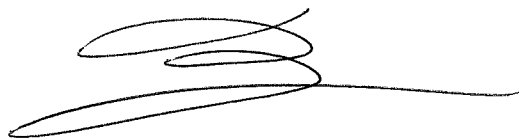
“Ora, no caso em tela, resulta absolutamente clara, pois, a pertinência da penalidade do artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, posto que a DI e a GI constantes do processo referem-se apenas a uma máquina, e o que restou demonstrado foi que a mercadoria sob análise se constituía em várias máquinas diferentes com funções distintas, para as quais não havia GI.”

Quanto à multa do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 é devida.

“Neste contexto, cumpre ressaltar que a mercadoria foi incorretamente descrita na **DI**, uma vez que nesta constou tratar-se de extrusora de revestimento de cabos óticos com enchimento sincronizado de geléia, sendo que, na verdade, a mercadoria importada foi uma linha completa de revestimento com várias máquinas e, entre elas, uma extrusora que não possui sistema de enchimento sincronizado de geléia.

Desta forma, é cabível a multa do **artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91**, por patente declaração inexata da mercadoria.”

É o relatório.



VOTO

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, é inquestionável que o produto efetivamente importado, fls. 24, não é o mesmo descrito na GI, fls. 18, cabendo, portanto, a multa do art. 526, inciso II, do RA.

A Guia de Importação nº 427-95/25265-1, amparava somente a extrusora, porém, não se tratava só da importação dessa máquina, mas de uma linha completa de revestimento de cabos de fibra ótica, constituída por várias máquinas, inclusive a extrusora TR-45. (Laudo Técnico de fls. 23/24).

Com relação à multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, entendo:

O ADN 10/97 assim dispõe:

“O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação...declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do Imposto de Importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque “EX” desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.”

Fica bem claro, não ser passível de punição, o importador que classificar erroneamente a mercadoria importada, desde que o produto esteja corretamente descrito, o que não ocorreu. Porém percebe-se que a conjunção “e” impõe que as condutas relacionadas com as infrações deverão estar acompanhadas do intuito doloso ou de má-fé, fato que deverá estar inquestionavelmente provado.

Processo nº : 10314.001837/96-48
Acórdão nº : CSRF/03-03.357

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões-DF, em 05 de novembro de 2002.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR